

RESOLUÇÃO Nº 857, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024*Disciplina a utilização de suprimento de fundos no Supremo Tribunal Federal.*

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, considerando os arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os arts. 74, 80, 81 e 83 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo eletrônico nº 012453/2018,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos no Supremo Tribunal Federal (STF) ficam disciplinadas por esta resolução, observada a legislação de regência.

CAPÍTULO I**DO SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Art. 2º Para fins desta resolução, suprimento de fundos é a autorização expedida pelo ordenador de despesa para o uso de crédito por servidor, em nome do STF, sempre precedido de empenho, nas seguintes situações:

I - despesas de pequeno vulto;

II - despesas urgentes, imprevisíveis e/ou inadiáveis;

III - despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

IV - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso.

§ 1º Considera-se despesa de pequeno vulto, prevista no inciso I deste artigo, a compra ou contratação de serviço cujo valor seja inferior ao estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Considera-se situação de urgência aquela em que a demora no atendimento possa gerar prejuízos ao bom andamento das atividades do órgão ou colocar em risco a segurança de pessoas, instalações, máquinas ou equipamentos, sendo necessário, para esses casos, justificativa formal sobre a inviabilidade de realização de despesa pública pelo processo ordinário.

§ 3º Enquadram-se em despesas de viagem os gastos imprescindíveis à realização do serviço objeto da viagem e que não estejam cobertas pelas diárias recebidas.

§ 4º Considera-se de caráter sigiloso a despesa destinada às seguintes situações:

I - atividades policiais de segurança, de inteligência e de investigação;

II - ao funcionamento das residências e gabinetes dos ministros e do Gabinete da Presidência;

III - atividades que comprometam a intimidade e a vida privada de autoridades.

Art. 3º É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de:

I - material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;

II - bens ou serviços cujo fornecimento ou prestação se faça sob a forma continuada;

III - bens ou serviços para os quais existam contratos ou atas de registro de preço vigentes no STF;

IV - assinaturas de livros, revistas, jornais e periódicos;

V - material para estoque.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o ordenador de despesa poderá autorizar a aplicação por suprimento de fundos de material permanente, desde que a situação seja devidamente justificada em processo específico.

Seção I**Do Cartão de Pagamentos do Governo Federal**

Art. 4º A despesa com suprimento de fundos será mediante utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal (CPGF), na modalidade crédito à vista, inclusive em compras online.

§ 1º O CPGF é individual, pessoal e intransferível, e fica sob exclusiva responsabilidade do agente suprido.

§ 2º No uso do CPGF, é vedado:

I - o pagamento em parcelas;

II - a utilização de função de débito;

III - o saque em dinheiro acima do limite estabelecido no § 1º do art. 2º desta resolução;

IV - a utilização para despesas pessoais.

§ 3º A utilização do suprimento de fundos poderá ocorrer para pagamentos em moeda nacional ou estrangeira.

§ 4º Quando não for possível a utilização do CPGF na modalidade de crédito à vista, poderá ser realizado o saque em dinheiro até o limite estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, desde que essa opção tenha sido formalizada no pedido de concessão.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, a inviabilidade da utilização da modalidade crédito à vista deve ser justificada no momento da prestação de contas do uso do suprimento.

Art. 5º O ordenador de despesa definirá, no gerenciador da instituição financeira, o limite de utilização do CPGF para cada suprimento, podendo alterá-lo, quando necessário.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES E CRITÉRIOS PARA USO DO SUPRIMENTO

Art. 6º Para as despesas de pequeno vulto, previstas no inciso I do art. 2º desta resolução, o limite máximo do suprimento de fundos autorizado não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 7º Nas compras ou contratações de serviços de pequeno vulto, o valor limite para cada despesa é o estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A critério do ordenador de despesa, poderão ser autorizadas despesas de pequeno vulto em valores superiores ao fixado neste artigo, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado.

§ 2º Os limites serão aplicados a cada despesa, considerando a combinação do objeto à sua finalidade, vedado o fracionamento ou a divisão do documento comprobatório para adequação a esse limite.

§ 3º A soma das despesas a que se refere o caput deve observar o limite estabelecido no art. 6º desta resolução.

Art. 8º O fracionamento da despesa é caracterizado por aquisições de mesma natureza física e funcional.

Parágrafo único. Para fins de verificação de compras de mesma natureza, deve ser observado o disposto na Instrução Normativa nº 288/2023, que dispõe sobre a dispensa de licitação, ou outra que lhe suceder.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA SER AGENTE SUPRIDO

Art. 9º A área interessada em ter um agente suprido deverá formalizar o pedido em processo administrativo, para concessão do suprimento, que deverá conter:

I - despacho do titular da unidade formalizando a concordância e indicando o servidor para esta função;

II - formulário de solicitação, com os valores indicados em cada natureza de despesa;

III - formulário da instituição financeira preenchido e assinado pelo servidor a ser agente suprido;

IV - documento de identificação do servidor;

V - comprovante de residência do servidor.

Parágrafo único. Preferencialmente, o agente suprido não será titular de unidade.

Art. 10. O processo será encaminhado ao ordenador de despesas, a quem caberá autorizar o agente suprido, observado o art. 11 desta resolução.

Parágrafo único. O ordenador de despesa contará com o apoio das unidades responsáveis pelas informações relevantes à autorização.

Art. 11. É vedada a concessão de suprimento de fundos a servidor que:

I - não esteja em efetivo exercício;

II - seja ordenador de despesas ou seu substituto legal;

III - seja gestor financeiro ou seu substituto legal;

IV - seja titular da unidade de material/almoxarifado e de controle de patrimônio ou seus substitutos legais;

V - seja servidor da unidade responsável pela análise de prestação de contas de suprimento de fundos;

VI - esteja respondendo a processo administrativo ético ou disciplinar;

VII - tenha tido suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos;

VIII - seja responsável por dois suprimentos, conforme o art. 69 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 12. Após a aprovação da solicitação de agente suprido pelo ordenador de despesas, a área técnica enviará os documentos à instituição financeira, para emissão do CPGF.

Art. 13. Após a liberação do CPGF pela instituição financeira, a área técnica enviará o processo ao agente suprido, com as instruções de retirada e termo de uso e responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 14. A utilização de suprimento de fundos será autorizada pelo ordenador de despesas, considerando a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Os processos de concessão e aplicação de suprimento de fundos de que trata o inciso IV do art. 2º desta resolução deverão ser classificados como sigilosos, na forma da Lei nº 12.527/2011.

§ 2º Caso num mesmo processo o suprido solicite crédito para naturezas de despesas diversas, o limite deve ser respeitado para cada tipo de despesa, sendo vedada a compensação entre os saldos, ainda que o valor total do suprimento não tenha sido alcançado.

§ 3º A área técnica deverá observar a disponibilidade orçamentária e verificar, com a unidade de gestão de pessoas, se o agente está apto a receber o suprimento, observado o art. 12 desta resolução.

Art. 15. O suprimento de fundos não poderá ter período de aplicação superior a 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de concessão do suprimento pelo ordenador de despesas.

Parágrafo único. Não é permitida a aplicação de suprimentos de fundos em exercício financeiro diverso ao de sua autorização.

Art. 16. Se autorizada a utilização, será emitida a nota de empenho e registrada a liquidação da despesa e a responsabilidade do suprido no SIAFI.

§ 1º A área técnica retornará os autos ao agente suprido, indicando:

I - prazo de aplicação;

II - prazo de prestação de contas parcial;

III - prazo de prestação de contas final.

§ 2º O CPGF somente poderá ser utilizado durante o prazo de aplicação autorizado.

§ 3º O suprimento somente poderá ser utilizado após o empenho e liquidação da despesa, e ajuste do limite do CPGF no gerenciador da instituição financeira.

§ 4º É vedada a aplicação do suprimento de forma diversa da especificada no ato de concessão.

Art. 17. O agente pode solicitar, no máximo, um segundo suprimento de fundos concomitante, desde que não haja nenhum impedimento ou pendência, conforme as regras estabelecidas no art. 11 desta resolução.

CAPÍTULO V

DOS PEDIDOS DE AQUISIÇÃO AOS AGENTES SUPRIDOS

Art. 18. O pedido de aquisição de bem ou serviço deverá ser feito formalmente em processo específico, por servidor diferente do agente suprido.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de justificativas genéricas nas solicitações de aquisição mediante suprimento de fundos.

Art. 19. O solicitante deve preencher o formulário específico, indicando o item a ser adquirido, o quantitativo, o valor estimado e a justificativa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de uso do CPGF em viagem, o suprido poderá fazer aquisições de forma direta, sem requisição prévia e verificação da cobertura contratual no STF.

Art. 20. Previamente à aplicação, o agente suprido deverá consultar:

I - a área de planejamento de contratações, para validar a possibilidade de realização da despesa;

II - a área gestora de contratos e material, que deverão consignar no processo a inexistência de estoque ou cobertura contratual para o bem ou serviço a ser adquirido.

Parágrafo único. A manifestação das áreas indicadas nos incisos de I e II deste artigo deverá ocorrer antes de o suprido efetuar a despesa, exceto nos casos manifestamente urgentes ou em viagens.

CAPÍTULO VI

DA AQUISIÇÃO COM SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 21. Cumpridas as etapas previstas no capítulo V desta resolução, e estando o suprimido no prazo de aplicação, o agente suprido deve providenciar a compra do(s) bem(ns) ou serviço(s) solicitado(s).

Parágrafo único. Ao final do trâmite, o agente suprido deverá vincular o processo administrativo de cada pedido atendido ao processo principal onde ocorrerá a prestação de contas.

Art. 22. Os documentos fiscais devem ser emitidos em nome do Tribunal, por quem prestou o serviço ou forneceu o material e devem conter:

I - a discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, vedadas generalizações e abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II - a data da emissão;

III - o valor do bem ou serviço.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante avaliação do ordenador de despesas, poderá ser aceito documento fiscal emitido em nome do servidor, desde que não seja possível a emissão em nome do STF.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23. Na prestação de contas do suprimento de fundos devem ser incluídos:

I - documentos de solicitação prévia, conforme previsto no capítulo V desta resolução;

II - comprovantes das despesas realizadas com os respectivos documentos fiscais, a saber:

a) nota fiscal de prestação de serviços, em caso de pessoa jurídica, ou outro documento fiscal equivalente, nos termos da legislação tributária;

b) nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material, ou outro documento fiscal equivalente, nos termos da legislação tributária;

III - comprovante do pagamento da compra;

IV - atesto dos serviços prestados ou do recebimento do material pela unidade solicitante, que deve ser feito pelo servidor que solicitou a aquisição, ou outro servidor da mesma área (exceto o suprido), e deve conter data e assinatura seguidas de nome legível e indicação de cargo ou função;

V - planilha “Demonstrativo das Despesas Realizadas”, com data, número do documento, nome do fornecedor e valor do pagamento;

VI - despacho de encaminhamento assinado pelo agente suprido, reconhecendo o demonstrativo de despesas;

VII - exposição dos motivos da utilização do CPGF da modalidade saque.

Art. 24. A comprovação das despesas realizadas por meio de suprimento de fundos deve ser feita com a apresentação de documentos originais/eletrônicos.

§ 1º Os comprovantes de despesas só serão aceitos se estiverem legíveis e forem emitidos dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão.

§ 2º Os comprovantes das despesas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

§ 3º O pagamento no CPGF e a emissão da nota fiscal podem ocorrer em datas distintas, consoante o acordo comercial combinado, porém, ambas devem estar dentro do prazo de aplicação do suprimento.

§ 4º É vedado ao agente suprido quitar despesa comprovada por meio de uma única nota fiscal com recursos originários de dois suprimentos de fundos.

§ 5º Ao servidor responsável por mais de um suprimento, é vedada a complementação do recurso de um suprimento com o recurso de outro.

Art. 25. A prestação de contas do suprimento de fundos será realizada de acordo com os seguintes prazos:

I - prestação parcial: deve ser realizada até o dia 5 de cada mês, sendo o prazo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, caso o dia 5 seja feriado ou final de semana;

II - até 10 (dez) dias após o término do período de aplicação, no caso de prestação de contas final.

Parágrafo único. Caso não haja gastos no CPGF no período de prestação de contas, o agente suprido deve emitir despacho confirmando a ausência de despesas.

Art. 26. A fatura do cartão de crédito será incluída no processo pela área técnica, após o recebimento da prestação de contas.

CAPÍTULO VIII

DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 27. A área técnica analisará a prestação de contas dos suprimentos de fundos, verificando a correção dos procedimentos, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 28. Após análise pela área técnica, o ordenador de despesas terá até 30 (trinta) dias para apreciar e aprovar a prestação de contas do agente suprido.

Art. 29. Aprovada a prestação de contas, a área técnica registrará a baixa da responsabilidade do agente no sistema SIAFI.

Parágrafo único. Os suprimentos de fundos concedidos são considerados despesas efetivas, registradas sob a responsabilidade do servidor suprido, até que se proceda à respectiva baixa, após a aprovação das contas prestadas.

Art. 30. Caso haja pendências na prestação de contas, a área técnica devolverá o processo ao agente suprido para ajustar, complementar ou justificar as falhas identificadas.

Art. 31. Em caso de aplicação indevida dos recursos de suprimento de fundos ou da não prestação de contas no prazo estabelecido, o ordenador de despesas poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o agente suprido justifique e/ou retifique a sua pendência ou omissão.

Parágrafo único. Subsistindo as irregularidades após o prazo estabelecido no caput, poderá ser instaurado o procedimento administrativo cabível.

CAPÍTULO IX

DO ENCERRAMENTO DA CONDIÇÃO DE AGENTE SUPRIDO

Art. 32. O servidor deixará de ser agente suprido nas seguintes hipóteses:

I - solicitação;

II - exoneração do cargo efetivo do STF;

III - exoneração do cargo em comissão, em caso de servidor cedido ao STF ou sem vínculo com a Administração;

IV - dispensa da função comissionada em caso de servidor cedido ao STF;

V - cessão para ocupar cargo ou função comissionada;

VI - falecimento;

VII - aplicação de penalidade que enseje a revisão da condição suprido;

VIII - reprovação das contas de suprimento.

Art. 33. Após o encerramento do suprimento, a área técnica deverá:

I - oficiar a instituição financeira para cancelar o CPGF nos sistemas bancários;

II - baixar a responsabilidade pelo suprimento no SIAFI.

Art. 34. Na impossibilidade de o agente suprido prestar contas, o titular da unidade a qual o servidor estava vinculado poderá designar outro servidor para realizar esta tarefa.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O ordenador de despesas poderá designar responsáveis com senha de acesso ao sistema da instituição financeira para emissão de faturas, alteração de limites, acompanhamento dos gastos, entre outras transações disponíveis no gerenciador financeiro na internet.

Art. 36. As aquisições realizadas mediante uso de suprimento de fundos são públicas e serão divulgadas em canais de transparência do STF, exceto em relação às despesas a que se refere o inciso IV, do art. 2º desta resolução

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral.

Art. 38. Fica revogada a Resolução nº 688, de 26 de junho de 2020.

Art. 39. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Este texto não substitui a publicação oficial.

Publicada no DJE/STF
em 7/1/2025. 5/5